

sérias e tão graves como as da judicatura; dizer-lhe que no decidir foi da maior superficialidade, que inventou e fez afirmações menos verdadeiras em matéria de facto e de direito; dizer-lhe que sem a menor dúvida há motivo para se suspeitar da sua imparcialidade — dizer tudo isto será, porventura, tratar o juiz com a maior *urbanidade* e com o respeito devido à sua alta função social?

Ninguém ousará dizê-lo.

Para criticar o despacho do sr. juiz-substituto não era preciso usar tais expressões; nem tão arredado da verdade, quanto a matéria de facto e de direito, andava o despacho que a Relação de Coimbra — para onde os clientes do dr. J. recorreram — o não tivesse confirmado por acórdão de 19-6-1960 (certidão a fls. 61) e não tivesse desatendido, depois, por acórdão de 13-11-1960 (certidão a fls. 62), a arguição dos mesmos interessados de ter o acórdão incorrido nas nulidades previstas em os ns. 2.º, 3.º e 4.º do art. 668 do C. P. C.

Em face dos preceitos do Estatuto, citados, o advogado, por maior que seja a ardência do zelo posto na defesa dos interesses confiados, não pode descomandar-se ao ponto de subscrever invectivas como as que se contêm nas transcrições feitas.

Pelo exposto e porque o dr. J. já foi punido três vezes por excessos de linguagem, acordam os do Conselho Superior em aplicar-lhe a pena de censura prevista em o n. 2.º do art. 588 do E. J.

Lisboa, 19 de Outubro de 1961. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto* (relator); *José Paredes; Rodolfo Lavrador; Alberto Pires de Lima; Mário Furtado.*

Acórdão de 26-X-1961

Do indivíduo que já não está inscrito como advogado não pode ser exigida responsabilidade disciplinar por actos praticados depois de suspensa ou cancelada a inscrição.

[*Omissis*]

Tudo visto e ponderado, cumpre decidir:

A primeira questão a resolver consiste em averiguar se o arguido, depois de suspensa a sua inscrição por virtude de uma pena aplicada,

continua ou não sujeito a responsabilidade disciplinar por faltas cometidas nesse período ulterior.

A hipótese é, sem dúvida, diferente daquela em que o advogado inscrito cometa alguma falta e esta venha a apurar-se e a punir-se quando se verifique, entretanto, a suspensão ou cancelamento da inscrição.

Aqui trata-se, sempre, de apurar a falta de um advogado inscrito, pelo que bem se compreende que o processo prossiga até final em todas as suas normais consequências.

O cancelamento da suspensão não pode, realmente, ter um efeito retroactivo, e, sem dúvida, não tira ao arguido a qualidade de advogado que ele teve anteriormente.

Existe, de resto, a disposição expressa do art. 589 do E. J., fixando que o cancelamento da inscrição, feito pelo advogado, não faz cessar a responsabilidade, o mesmo devendo suceder, até por maioria de razão, no caso de uma suspensão aplicada como pena.

Assim o entendeu o parecer aprovado pelo Conselho Geral em 10-10-1944 (*Revista da Ordem*, 4, n. 3-4, p. 238); e no mesmo sentido julgaram os acórdãos do Conselho Superior de 23-3-1945 e de 8-5-1951 (*Revista da Ordem*, 5, n. 1-2, p. 371, e 11, n. 1-2, p. 533).

Porém, no caso vertente, isto é, o de faltas cometidas quando o arguido não está já inscrito, a situação tem de encarar-se à luz de novos preceitos, que, segundo cremos, conduzem a solução oposta.

Na verdade, só os advogados com a inscrição em vigor podem exercer a profissão, não sendo lícito, sequer, denominar-se advogado quem como tal não estivesse inscrito (art. 520 e seu § 8.º do E. J.)

Por isso mesmo, aqueles que exercerem funções ou praticarem actos próprios da profissão sem estarem inscritos ou quando estejam inibidos do seu exercício por virtude de decisão disciplinar que implique suspensão ou cancelamento incorrem nas penas do § 2.º do art. 236 do C. Pen. (art. 525 e seu § único do E. J.).

Sendo assim, não é lógico nem razoável que pudessem aplicar-se a quem não é considerado advogado regras deontológicas que a lei expressamente fixou para os advogados, conforme se vê dos arts. 547 e ss. do E. J., o que equivale a excluir a aplicação de eventuais sanções disciplinares com referência a actos praticados por quem se encontra fora dos quadros da Ordem.

Ora o arguido começou a sofrer a pena de suspensão em 22-12-1952 (processo 1.770), sendo certo que os actos a que respeita este processo 1.851, bem como aqueles a que respeitam os apensos 1.877, 1.891 e 1.989 e 1.912, foram, portanto, praticados em época em que o responsável não podia considerar-se advogado.

A responsabilidade disciplinar acha-se instituída apenas para os advogados e, como deixamos demonstrado, o arguido não o era quando praticou os actos imputados.

Esses actos, é evidente, poderão ser passíveis de responsabilidade de outra ordem, nomeadamente do foro criminal, e poderão, também, vir a impedir uma reinscrição ou implicar um cancelamento, em face do preceituado no § 2.º alíneas *a*) e *b*) e no § 3.º do art. 520 do E. J.

Mas não poderão — repetimos — implicar responsabilidade disciplinar.

Por tais fundamentos, acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso interposto, confirmando assim o acórdão recorrido, no sentido de se ordenar o arquivamento dos processos em referência e que constituem aqui objecto do recurso R/782 e seus apensos.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 26 de Outubro de 1961. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima* (relator); *J. A. Lopes Cardoso; Adolfo Bravo; José Paredes.*

Acórdão de 16-XI-1961

O direito de correcção disciplinar não visa tolher ao advogado a livre crítica dos actos que se tenham por menos legais.

1. A. A. P., casado, proprietário, residente na vila do Fundão, foi pronunciado como autor dos crimes previstos e punidos pelos arts. 328, 407 e 412 do C. Pen., estupro (a que aliás corresponde o art. 392) e difamação, em processo de querela que contra ele e outros promoveu o M. P., naquela comarca.

Do respectivo despacho recorreram os pronunciados para a Relação de Coimbra, sendo o A. P. patrocinado pelo dr. S., advogado inscrito